

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP ENCAMINHADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 188 DO REGIMENTO INTERNO 01 SET 2011 <i>Adalberto Marsola</i> Secretário Legislativo	INDICAÇÃO	Nº 817/JJ
	AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB		

Indica ao Poder Executivo a necessidade de que seja enviado projeto de lei complementar a esta Casa, alterando a Lei Complementar nº 420/2008, corrigindo distorções e perdas salariais dos profissionais da educação do Estado, na forma do anteprojeto em anexo.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Poder Executivo a necessidade de que seja enviado projeto de lei complementar a esta Casa, alterando a Lei Complementar nº 420/2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado”, corrigindo distorções e perdas salariais do trabalhadores da educação do Estado, na forma do anteprojeto em anexo.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2011.

Valter Araújo
VALTER ARAÚJO
Deputado Estadual – PTB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Providenciado Em 12/09/11
OF. P/ALE - 975/2011



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

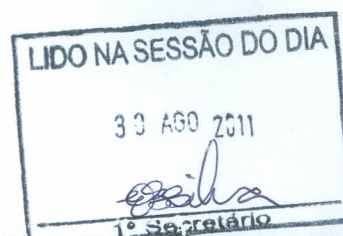
JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, a iniciativa desta propositura é buscar uma solução junto ao Poder Executivo, apresentando o anteprojeto de lei complementar em anexo visando corrigir distorções e perdas salariais e evitar, portanto, que haja colapso e crise iminente na educação estadual.

Nobres Pares, com o envio do projeto de lei complementar a esta Casa, o Poder Executivo terá a oportunidade de reverter esse severo prejuízo acometido aos trabalhadores da educação, prejudicados, efetivamente, em decorrência de sentença judicial de inconstitucionalidade resultado da ação impetrada pelo SINTERO.

De forma que, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para que engajados possamos ajudar resolver esse problema que atinge os profissionais e toda educação do Estado.

E nesse propósito, encaminhamos em anexo o anteprojeto aguardando que o Senhor Governador faça, com maior brevidade possível, o envio do projeto de lei complementar, e assim fazendo o Poder Legislativo estará pronto, como sempre esteve, para ajudar o Estado nas ações que venham dirimir conflitos e trazer benefícios para o povo do nosso Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.			
PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 09 de janeiro de 2008 e da Lei Complementar nº 431, de 13/02/2008, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

Art. 1º. O Art. 5º da Lei Complementar nº 420/08 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, prevista nas linhas de transposição do Anexo I, desta lei complementar está estruturada da seguinte forma:

I - Professor – para professores com formação de Ensino Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Plena.

II - Psicólogo Educacional – para profissional com escolaridade em Nível Superior, com graduação em Psicologia, em nível de bacharelado, correspondente à formação de Psicólogo;

III - Técnico Administrativo Educacional Nível 1 - para profissional com formação máxima de Ensino Fundamental e/ou profissionalização específica;

IV - Técnico Administrativo Educacional Nível 2 - para profissional com formação de Ensino Médio e/ou profissionalização específica; e

V - Técnico Administrativo Educacional Nível 3 - para profissional com formação de Nível Superior com profissionalização específica ao âmbito escolar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.			
PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

§ 1º. Cada cargo da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 2º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional 1 será extinto à medida que forem feitas novas contratações para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 3º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 1 e Nível 2 fará jus à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma:

I - pela conclusão do Ensino Médio no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico; e

II - pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 4º A gratificação por escolarização prevista no § 3º deste artigo, será destinada ao profissional pelo maior título apresentado.

§ 5º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 2 fará jus à gratificação por escolarização em Nível Superior, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico, depois de requerido e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais.

§ 6º. Os atuais detentores do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, com formação de Nível Superior permanecerão enquadrados no cargo atual, respeitados os princípios da irredutibilidade remuneratória e demais direitos adquiridos assegurados nesta lei complementar.

§ 7º. O atual cargo de Técnico em Assuntos Educacionais integrará quadro em extinção, a contar da publicação desta lei complementar. 2



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

Art. 2º. O inciso I, do Art. 36, da referida lei complementar, terá a seguinte redação:

“I - por promoção de faixa salarial conforme grau de escolaridade; e”

Art. 3º. A Seção I, do Capítulo IV, da referida lei complementar terá o seguinte título:

“Da Promoção”

Art. 4º. O Art. 37 e o Art. 38 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma faixa salarial para outra imediatamente superior a que ocupa é privativa do cargo e carreira de Professor por ser constituída por cargos de finalidade e natureza isonômica.

Art. 38. A promoção de que trata o artigo anterior, dar-se-á em virtude da nova escolaridade alcançada pelo Professor, a partir de sua regular comprovação.”

Art. 4º. O artigo 47 terá a seguinte redação:

“Art. 47. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual fica assim estabelecida:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para professor que atua do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor, que atua nos primeiros anos do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, inclui 20 (vinte) horas em docência, 08 (oito) hora ao reforço escolar e 12 (doze) horas para planejamento e atividades pedagógicas.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

§ 2º. A jornada de vinte 20 (vinte) horas semanais do professor, em função docente, inclui 15 (quinze) horas em docência, 02 (duas) horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas para planejamento e atividades pedagógicas

§ 3º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do professor em função docente, que atua do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, inclui 20 (vinte) horas em docência, 02 horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas de planejamento e atividades pedagógicas.

§ 4º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor que atua do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 30 (trinta) horas em docência, 04 (quatro) horas destinadas ao reforço escolar e 06 (seis) horas para planejamento e atividades pedagógicas.

§ 5º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio 60 (sessenta) minutos.

§ 6º. A jornada semanal de trabalho do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Assuntos Educacionais, Psicólogo Educacional e Professores em Função Técnica de Suporte ou Coordenação Pedagógica, será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o executivo estadual, através de Decreto, garantir o horário corrido de 06 (seis) horas.”

Art. 5º. O artigo 53 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica corresponderá ao vencimento relativo à referência e faixa salarial de escolaridade em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus, através da presente lei complementar.”

Art. 6º. A alínea “g”, do inciso II, do artigo 54 passará a ter a seguinte redação:

“g) pela elevação de escolaridade, em conformidade com os §§ 3º e 4º do artigo 5º desta lei complementar;”

Art. 7º. O parágrafo 7º, do artigo 54 passará a ter a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP		
		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB			

“§ 7º. A gratificação pela titulação prevista na alínea “f” do inciso I, deste artigo será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, sendo esta privativa aos cargos de Professor, Psicólogo Escolar, Técnico Administrativo Educacional Nível 3 e aos Técnicos em Assuntos Educacionais descritos no § 6º, do artigo 5º desta lei complementar.”

Art. 8º. Os incisos I e II, do artigo 68 passam a ter a seguinte redação:

“I - para cada faixa salarial de acordo com sua escolaridade; e

II - para as referências de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo.”

Art. 9º. O anexo I, da Lei Complementar nº 420/2008, passa a ter seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga dispositivos em contrário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DEPTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	QUANTITATIVO
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO EDUCACIONAL	53
APOIO OPER. E SERV. DIVER.-ASD-900: Agente de Serv. Gerais(89), Aux. Ativ. Administrativa(499), Aux. Serv.Gerais(5.149), Aux. Of.de Manutenção(16), Datilógrafo(33), Motorista(139), Of. de Manutenção(230), Operador de Máq.Pesadas(28), Vigilante (378).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	6.502
APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800:Agente At. Administrativa(807), Agente de Serv. Técnicos(07), Téc. em Informática(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Contabilidade(46), Administrador(06), Auxiliar de Enfermagem(03), Desenhista(02), Téc. em Agrimensura(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Eletricidade(01), Téc. em Serviço de Engenharia(03), Auxiliar de Serv. Fiscais(01), Operador Serv. Portuários/Fluvial(03) Téc. em Previdência(09).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	2 1.148



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800: Arquiteto(01), Economista(03), Nutricionista(05), Téc. em Serviço de Saúde(02), Fonoaudiólogo(01), Médico Veterinário(01), Bibliotecário(02), Contador(02), Engenheiro Agrônomo(03), Eng. Civil(01), Eng. Industrial(02), Geólogo(01), Metrologista (01), Analista de Sistema (03), Assistente Social(02), Odontólogo(03).

TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL

3

31

		FAIXA	QUANTITATIVO
PROFESSOR NÍVEL I		MÉDIO	
PROFESSOR NÍVEL II	PROFESSOR	LCURTA	15.784
PROFESSOR NÍVEL III		LPLENA	

[Assinatura]